

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central  
17ª Vara Cível**

Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Dano Moral sob nº 25863-46.2014.8.16.0001, em que é autor **JOÃO CARLOS ROCHA DE LIMA** e ré **CAPITOLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificados na inicial.

**I - RELATÓRIO**

O autor ajuizou a presente ação, alegando, em suma na **inicial**, que em 05/03/2013 adquiriu um sanduiche “quarteirão com queijo” no estabelecimento da ré situado no Shopping Mueller e dirigiu-se embora; que, mais tarde, abriu a embalagem do sanduiche e começou a comê-lo, ocasião em que sentiu um odor forte e estranho; que ao analisar as extremidades do produto, verificou que havia uma barata grudada no queijo de seu sanduíche; que entrou em contato com a gerência do estabelecimento da ré, tendo sido orientado a retornar no dia seguinte com o sanduiche; que, assim tendo feito, foi convidado a conhecer a cozinha do estabelecimento, tendo a supervisora afirmado que o estabelecimento não se sentia responsável pelo ocorrido; que em novo contato com a ré, foi afirmado que o autor teria, de má-fé, inserido o inseto no sanduiche; que efetuou denúncia junto à Delegacia de Crimes contra a Economia e Proteção ao Consumidor; que após reclamação junto ao PROCON, a ré apenas reembolsou o valor pago pelo sanduiche; que conforme perícia realizada pelo DELCON, o inseto foi grudado durante ou logo após o preparo do sanduíche, pois o queijo ainda estava derretendo; que, por tais motivos, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral; pugnou pelo benefício da assistência judiciária gratuita; que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; ao final, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor(mov. 12).

Citada(mov. 25.1), a ré apresentou **contestação** no mov. 27, sustentando, preliminarmente, ausência do interesse de agir por já ter sido efetuado acordo junto



**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Central**  
**17ª Vara Cível**

PROCON, restituindo ao mesmo a quantia de R\$12,00 referente ao valor do lanche; no mérito, em síntese, aduziu que o processo de produção dos alimentos que comercializa é extremamente monitorado e cuidadoso, visando a propiciar ao consumidor o máximo de qualidade; que a loja em questão funciona desde 1990, não tendo ocorrido qualquer fato semelhante; que, logo que o fato chegou a seu conhecimento, tomou as providências necessárias, mas o autor deixou claro o intuito de obter indenização; que, ainda que se considere o fato narrado na inicial como ocorrido, a situação não é apta a gerar abalo moral; que são realizadas dedetizações periódicas em seu estabelecimento; que possui certificado da vigilância sanitária; que não é caso de inversão do ônus da prova; que o autor não comprovou que, de fato, o inseto foi incorporado ao sanduiche durante o seu processo de preparação; que, em caso de procedência do pedido, a indenização deve ser fixada de forma razoável e proporcional; que foi a ré quem sofreu danos morais em virtude das inverídicas alegações formuladas pelo autor perante o PROCON e a Delegacia do Consumidor; ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, bem como a condenação do autor ao pagamento de indenização por dano moral, além dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

O autor manifestou-se no mov. 31, refutando os termos da contestação e do pedido contraposto.

Proferiu-se decisão saneadora(mov. 41).

No curso da instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas pela ré(mov. 52).

Foram apresentados memoriais pela ré(mov. 54) e pelo autor(mov. 55).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge-se a lide a verificar a responsabilidade da ré pela presença de um inseto – barata – aderido ao queijo do sanduiche adquirido junto ao estabelecimento daquela pelo autor e parcialmente por este consumido.



**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Central**  
**17ª Vara Cível**

O autor juntou aos autos fotografia do produto(mov. 1.5), bem como laudo pericial(mov. 1.8), no qual constou o seguinte:

**“Após minucioso exame macroscópico do respectivo alimento, observou-se que, na região externa lateral deste sanduiche, encontrava-se, aderido, um inseto, como pode ser visualizado nas fotografias 2, 3 e 4”. (fls. 02)**

**“Submetendo-se o referido sanduiche à fragmentação intencional, desmembrando-o cuidadosamente, através de visualização sob condições especiais (ampliação e iluminação adequadas), constatou-se que o corpo estranho (inseto) apresentava parte da porção superior do tronco e da extremidade cefálica recobertos por parte da porção do queijo extravasado e exposto na lateral do sanduiche, de forma a aderi-lo à referida região lateral do pão de hambúrguer(fotografias 5 e 6)”. (fls. 03)**

**“Durante os exames realizados, constatou-se que parte do corpo estranho se encontra profundamente aderida à porção do queijo que se projeta para a região exterior do alimento em perícia. Este fato leva o Perito a concluir que o contato entre o referido corpo estranho e o alimento se deu enquanto o mesmo se encontrava suficientemente aquecido para que o queijo permanecesse em seu estado derretido (isto é, próximo ou logo após o preparo), propiciando a fixação do corpo estranho à massa alimentícia. O tempo decorrido entre o aquecimento e o resfriamento do sanduiche compreende o intervalo de tempo transcorrido entre os momentos finais de preparo do alimento, incluindo o armazenamento do alimento pronto, e os primeiros momentos antes do respectivo consumo, (...)”.** (fls. 04/05).

Ademais, na audiência de instrução o autor afirmou que, na companhia de seu ex-namorado, comprou três lanches no MC Donald’s do Shopping Mueller e foram para o veículo, que se encontrava no seu estacionamento, no mesmo andar da lanchonete. Asseverou que recebeu o sanduiche dentro de uma caixa lacrada e colocada no interior de um saquinho de papelão, sendo que pagou o estacionamento e dirigiu-se até o carro no qual, após consumir parcialmente o seu sanduiche, constatou que havia um inseto grudado no queijo. Esclareceu que demorou uns cinco minutos após a compra para chegar até o veículo, onde abriu o saquinho dos sanduiches. Afirmou, ainda, que retornou à lanchonete e conversou com a gerente, a qual não assumiu a responsabilidade pelo ocorrido. Deixou claro que não colocou o inseto no mencionado sanduiche.



**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Central**  
**17ª Vara Cível**

Tais declarações são firmes e coerentes, sendo certo que se coadunam com o laudo pericial de Exame de Corpo Estranho(mov. 1.8), revestindo-se, portanto, de credibilidade.

Com efeito, a perícia realizada constatou que o inseto aderiu ao queijo, que se encontrava em estado derretido, em momento próximo ou logo após o preparo, o que encontra explicação no fato de o queijo permanecer um pouco derretido após ser colocado em contato com a carne que é retirada da chapa - em alta temperatura - consoante restou esclarecido pelas gerentes da ré em audiência de instrução.

Desse modo, considerando que o autor levou por volta de cinco minutos para chegar até o estacionamento e adentrar em seu veículo, levando ao resfriamento do queijo, não se afigura verossímil que o inseto tenha grudado no alimento quando o autor já se encontrava no interior do mesmo carro, ainda mais tendo em vista que o sanduíche lhe foi entregue em uma caixa de papelão lacrada e no interior de um saquinho.

Em sede de contestação, a ré não apresentou qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que manuais de produção, relatório de desinsetização e licença sanitária, assim como declarações de gerentes ouvidas como informantes em audiência de instrução, alegando que o processo de produção dos alimentos que comercializam é monitorado e cuidadoso, não tem o condão de comprovar a impossibilidade de ocorrência do fato descrito na inicial por descuido ou falta de cautela de algum funcionário de seu estabelecimento.

Os documentos juntados nos mov. 27.8/27.10 demonstram a execução de serviço de desinsetização na praça de alimentação do shopping, mas não no interior do estabelecimento da ré, o qual, aliás, sequer consta na relação acostada no mov. 27.7.

Diante da análise do conjunto das provas produzidas, impõe-se o reconhecimento de que, efetivamente, o autor adquiriu da ré um sanduíche contendo uma barata aderida ao queijo, inexistindo outra explicação plausível para tanto, salientando-se que não há qualquer indício de que tal inseto tenha sido ali colocado pelo próprio autor.



**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Central**  
**17ª Vara Cível**

Na medida em que se trata de relação de consumo, figurando o autor como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, e restando evidenciada a falha desta última no preparo do sanduíche em questão, é de ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o disposto no art. 18, do que se infere a **responsabilidade objetiva** da ré e sua obrigação de indenizar.

A esse respeito, pediu o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por **danos morais**.

Por dano moral há de se entender a lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, compreendendo-se por tal o conjunto de valores e sentimentos que, pela sua natureza imaterial, é insuscetível de valoração econômica, não se confundindo com o dano material. Enquanto este possibilita a reposição do “*status quo ante*” ou sua substituição, aquele apenas dá ensejo a uma satisfação moral ou compensação dos dissabores experimentados pela vítima, ao mesmo tempo em que oportuniza, ao responsável pela ofensa, sanção e desestímulo à repetição do ato ilícito.

A constatação de uma barata aderida ao queijo de um sanduíche enquanto este é consumido é fato que inegavelmente causa asco, náusea e repugnância sem medida, tratando-se de inseto característico de lugares sujos e fonte transmissor de doenças, o que enseja também o reconhecimento do risco à saúde do consumidor. Tal aspectos configuram dano moral indenizável pela relevante aflição e repulsa ao alimento experimentadas pelo autor, não se estando diante de acontecimento admissível, corriqueiro e de somenos importância na vida em sociedade.

A conduta da ré não é daquelas que causa mero aborrecimento, e sim dano moral a merecer indenização, sendo certo que a própria Constituição Federal, consoante se percebe do art. 5º, incisos V e X, bem como o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, prevêem a existência da obrigação de indenizar o dano imaterial.

De outro lado, a dificuldade na fixação do montante pecuniário da reparação do dano moral não pode servir de óbice ao acolhimento da pretensão de sua satisfação. Como bem observa José Aguiar Dias:



**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central  
17ª Vara Cível**

**"A condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado porque, em matéria de dano moral, o arbitrário é até da natureza das coisas".** ('apud' Clayton Reis, Dano Moral, Editora Forense, 4ª edição, 1995, p. 95).

Nessa esteira, o posicionamento de Caio Mário da Silva Pereira:

**"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".** (Responsabilidade civil. 2.ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1990, p. 67).

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser baseada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que, considerando as condições do ofendido, o qual é pessoa física, e do ofensor, que é uma das empresas de *fast-food* de maior renome mundial, a espécie de ato ilícito praticado, a intensidade da ofensa infligida, o sério risco produzido à saúde do autor, e o alto grau de culpa da ré para a produção do evento lesivo, o valor indenizatório por dano moral em R\$20.000,00(vinte mil reais) apresenta-se consentâneo e adequado a proporcionar compensação à vítima e a servir de elemento repressivo-pedagógico ao infrator, estimulando-o a esforçar-se para evitar nova ocorrência dessa espécie, não sendo fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, não merece ser conhecido o pedido contraposto formulado pela ré em sua contestação, voltado à condenação do autor ao pagamento de indenização por dano moral em virtude do prejuízo ao bom nome daquela, haja vista a falta de seu cabimento em processo que seguiu o rito ordinário, revelando-se adequada a tanto a via reconvenção que, todavia, não foi utilizada pela ré.



**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central  
17ª Vara Cível**

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **procedente** a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a contar desta sentença(Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir do evento lesivo, ocorrido em 05/03/2013(Súmula 54 do STJ), nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência, condeno a **ré** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, a realização de audiência de instrução, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 22 de junho de 2016.

**Austregésilo Trevisan  
Juiz de Direito**

